

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a conseqüente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constatarem que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**ESTADO E ECONOMIA: NOVAS PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA
IMPACTADAS PELA VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA A PARTIR DA ANÁLISE
ECONÔMICA DO DIREITO**

**STATE AND ECONOMY: NEW PERSPECTIVES OF ACCESS TO JUSTICE
IMPACTED BY THE VIRTUALIZATION OF JUSTICE BASED ON THE
ECONOMIC ANALYSIS OF LAW**

**Ivan Martins Tristão ¹
Luiz Fernando Bellinetti ²**

Resumo

O Estado cresceu e está cada vez mais complexo, diante da dinâmica social em constante evolução. Os conflitos acabam sendo inerentes a esta sociedade e o Estado por meio do Poder Judiciário deve promover a prestação jurisdicional de forma eficiente para conseguir alcançar a pacificação social. Nesse panorama, o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Segundo o método dedutivo e crítico, baseado em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, demonstra-se que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a análise econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com justiça.

Palavras-chave: Estado, Economia, Acesso à justiça, Justiça virtual, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The State has grown and is increasingly complex, given the constantly evolving social dynamics. Conflicts end up being inherent in this society and the State through the Judiciary must promote the provision of jurisdiction efficiently to achieve social pacification. In this context, access to justice is not only understood as admission to the court, it goes further and requires the State to promote the provision of justice in a swift, effective and appropriate manner (access to fair legal order). And in this reformulation of the understanding of access to justice, going through the renovatory waves, it is demonstrated that currently the obstacles and solutions must be rethought in the face of the virtualization of justice. According to the

¹ Doutorando em Direito Negocial (UEL). Mestre em Direito Processual, na área de direito processual civil (UEL). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Membro do IBDP. Advogado e Professor da UEL.

² Doutor em Direito (PUC/SP). Mestre em Direito (UEL). Professor da Universidade Estadual de Londrina.

deductive and critical method, based on research of legislation, doctrine and jurisprudence, it is demonstrated that there is a need to seek new and more efficient paradigms, with the economic analysis of Law being an important interdisciplinary vector that can help to achieve better solutions, in an efficient way to equalize the Justice system, using fewer resources while achieving effective practical results, with the ultimate goal of social pacification, with justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State, Economy, Access to justice, Virtual justice, Economic analysis of law

1. INTRODUÇÃO

O cenário atual da Justiça brasileira é a constatação da sua virtualização, sendo necessário compreender a função do Estado em relação à prestação jurisdicional, que deve ser promovida de forma justa e eficiente.

A sociedade sempre evoluiu e continuará dinâmica em suas relações sociais, com conflitos e necessidade de encontrar meios de apaziguá-la. Entre as funções do Estado encontra-se a prestação jurisdicional por meio do Poder Judiciário. Todavia, e sobretudo após a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1.988 (CF), a compreensão de acesso à Justiça também evoluiu e atualmente é percebido sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa, em que o jurisdicionado tem o direito de ser atendido pelo judiciário de forma célere, efetiva e adequada.

As ondas renovatórias que identificaram obstáculos de acesso à Justiça e procuram encontrar soluções práticas ajudaram a construir o arcabouço jurídico evolutivo sobre a mencionada nova compreensão de acesso à Justiça, porém diante da virtualização do judiciário se faz necessário encontrar novos paradigmas para que a evolução continue de forma adequada e eficiente.

A análise econômica do Direito traz novas perspectivas da economia para o direito e trabalha de forma interdisciplinar outros olhares que podem ajudar na tomada de decisões, para ajudar não só nas decisões, mas também na equalização do Poder Judiciário de forma equilibrada para todos que dela dependam.

Nesse contexto, com a utilização do método dedutivo e crítico, baseado em pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, o estudo parte da compreensão das funções do Estado e acesso à Justiça, descreve a virtualização da Justiça e busca desenvolver novos paradigmas tendo como base a eficiência, a partir das funções do Estado e da análise economia do Direito, com o objetivo de contribuir com o direcionamento de novas pesquisas interdisciplinares entre economia e direito que possam aperfeiçoar o sistema processual de Justiça.

2. FUNÇÕES DO ESTADO E ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

É de conhecimento que o poder do Estado é uno e indivisível, mas a manutenção deste poder na mão das mesmas pessoas acaba gerando arbitrariedades e governos absolutos. A teoria da *separação dos poderes*, embora anteriormente já sugerida em Aristóteles, John Locke e Rousseau, foi “definida e divulgada” por Montesquieu (SILVA, 2011, p. 109) no século XVIII,

sendo sistematizada e incorporada ao constitucionalismo, em última instância, para proteger a liberdade dos indivíduos. Com o tempo, por volta do final do século XIX, ela foi desenvolvida e a separação dos poderes também teve “[...] o objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre os órgãos especializados” (DALLARI, 2016, p. 213).

A CF expressamente prevê entre seus Princípios Fundamentais: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, havendo, pois, a divisão dos poderes em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário, cujas expressões expressam duplo sentido, as funções e os respectivos órgãos, conforme amplamente previsto no título constitucional “Da Organização dos Poderes”, artigos 44 a 75, 76 a 91 e 92 a 135, respectivamente (SILVA, 2011, p. 106).

O Estado cresceu e está cada vez mais complexo, por isso os poderes colaboram entre si, de forma independente e harmônica, em mecanismo de freios e contrapesos. Realizam as suas funções *típicas*, de criar leis, administrar e julgar, de forma predominante, mas também *atípicas*, como, por exemplo, quando o Poder Executivo legisla ao editar atos normativos e julga ao rever seus próprios atos ou decide procedimentos disciplinares; quando o Poder Legislativo julga o Presidente da República por crime de responsabilidade e administra os seus órgãos, serviços e servidores; e quando o Poder Judiciário legisla ao elaborar regimento interno e também ao administrar seus órgãos, serviços e servidores (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 994).

E neste sentido é importante observar que o Estado deve se *transformar* com base na experiência social, que reflita a atual realidade social; na aceitação da existência dos conflitos e criação de mecanismos eficientes e na compreensão da existência de valores variados que devem ser protegidos de acordo com o bem-estar comum.

DALLARI (2016), ao tratar das mudanças do Estado, traz boas reflexões que são úteis ao presente estudo, ao destacar que um dos problemas do Estado contemporâneo é conciliar a ideia de *ordem* com o dinamismo social, mantendo-se a sua estabilidade ao mesmo tempo em que deve viabilizar constante mutação para acompanhar os fenômenos sociais. Apresente três passos para um Estado adequado, com eliminação da aparente antinomia entre ordem e mutação. O primeiro é a concepção do direito como totalidade dinâmica, ou, de forma mais atual, a partir de Miguel Reale, mediante o uso de modelo jurídico baseado na experiência, que reflita a realidade social, para estar de acordo com a realidade, não sendo “[...] reflexo de um ideal abstrato ou o produto de mera construção lógica (2016, p. 139).

O segundo ponto é aceitar a existência de *conflitos de opiniões e de interesses como normais*, e, como não há um padrão objetivo para afirmar qual vontade deve ser predominante, o Estado deve organizar e permitir a livre expressão das ideias e das aspirações, com as regras

necessárias, bem como “[...] canais regulares para expressão das discordâncias e aferição das vontades”, de maneira que “[...] o Estado sofrerá constante adaptação em aspectos particulares, permanecendo a expressão da vontade social preponderante. Este será o Estado adequado, capaz de realizar o bem comum” (Idem, p. 140, passim).

Por fim, o terceiro é considerar a “[...] multiplicidade de valores que convivem em qualquer meio social” (Idem, p. 140), não devendo o Estado prestigiar objetivos particulares, mas deve levar em consideração as igualdades entre as pessoas. Em conclusão, entende que o Estado deve se transformar por evolução, pois,

[...] através do desenvolvimento natural e progressivo das ideias e dos costumes, e da constante adaptação do Estado às novas condições de vida social, caminha-se com mais segurança, sendo mais fácil aquilatar da verdadeira profundidade e do sentido real das mudanças verificadas nas condições de vida e nas aspirações dos indivíduos. Para que se assegure esse processo de transformação é indispensável que as instituições do Estado sejam devidamente aparelhadas, prontas para sentir o aparecimento de novas possibilidades e aspirações, para conhecer o seu verdadeiro significado, e, finalmente, para integrá-las na ordem jurídica (idem, p. 141).

Entre os poderes e funções do Estado, interessa ao estudo selecionar o Poder Judiciário, pois é nele que o ato de julgar é predominante e deve ser exercido de forma adequada, atentando-se à ordem atual, ao mesmo tempo que *deve viabilizar as transformações necessárias* para acompanhar a dinâmica social.

A análise das funções do Poder Judiciário já demonstra que elas evoluíram e estão muito mais complexas que outrora. Zulmar Fachin, partindo da concepção de Raúl Zaffaroni, identifica as funções de decisão dos conflitos, o controle de constitucionalidade das leis e a realização do seu autogoverno, mas vai além e, amparado em Luiz Flávio Gomes, trabalha em sua obra as seguintes funções: “a) aplicar contenciosamente a lei aos casos concretos; b) controlar os demais poderes; c) realizar seu autogoverno; d) concretizar os direitos fundamentais; e) garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito” (2019, p. 425-426).

Como visto, a referida visão demonstra que as funções do Poder Judiciário são amplas e complexas, todavia, falta dizer que o Estado ao julgar as pretensões tem uma função pacificadora, melhor explicada pela compreensão da jurisdição, que “[...] é uma as expressões do poder estatal, caracterizando-se este como a capacidade, que o Estado tem, de decidir imperativamente e impor decisões” (DINAMARCO, BADARÓ; LOPES, 2020, p. 47), sendo concomitantemente *poder, função e atividade*:

Como *poder*, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como *função*, expressa o encargo que têm os órgãos jurisdicionais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como *atividade* ela é o complexo de atos do juiz ou do árbitro no processo, exercendo o *poder* e cumprindo a *função* que a lei lhes comete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo adequadamente estruturado (devido processo legal). (DINAMARCO, BADARÓ; LOPES, 2020, p. 258).

A jurisdição não deve ser vista apenas como uma atividade de dizer o direito (*juris dictio*), sendo sua compreensão moderna muito mais ampla, diante do reconhecimento das diversas transformações do próprio Estado nos últimos tempos, tanto que Fredie Didier Jr. valendo-se desta premissa assim a define, envolvendo várias de suas características:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g). (2015, p. 153)

O Estado tem a responsabilidade de promover a realização adequada da jurisdição, a qual é exercida através dos órgãos do Poder Judiciário previstos taxativamente no artigo 92 da CF, com exceção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não exerce atividade jurisdicional. Não obstante, tendo em vista à busca do escopo magno da jurisdição que é a pacificação dos conflitos, com justiça, o acesso à Justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, não é mais visto apenas na vertente formal perante tais órgãos, mas deve ser analisado com base no acesso à ordem jurídica justa e de soluções efetivas.

O *acesso à ordem jurídica justa* é uma expressão cunhada por Kazuo Watanabe que vai além da noção de mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, sendo necessário oferecer efetiva tutela jurisdicional a quem tiver razão, com o julgamento de mérito ou satisfação do crédito na execução (DINAMARCO; BADARÓ; LOPES, 2020, p. 57). Trabalha-se o objetivo de efetividade do processo, realizando-se de forma adequada a prestação jurisdicional para que o resultado seja efetivo em relação à solução justa para as partes, “[...] que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional, ou melhor, ‘a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva’.” (TUCCI, 1997, p. 66).

Kazuo Watanabe, analisa a ordem jurídica e respectivas instituições pela *perspectiva do consumidor* (2019, p. 3), tendo o jurisdicionado direito a receber uma solução adequada ao conflito, o que implica reconhecer que o acesso à Justiça vai além dos limites dos órgãos

estatais, abrangendo a arbitragem e outros métodos adequados de solução de conflitos. E é com base em seus estudos que o CNJ editou a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010 e instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, sendo um notável marco normativo em que se acolheu os ideais de acesso à ordem jurídica justa, partindo-se do conflito ao encontro do método mais adequado para solucioná-lo.

Após, o atual Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC) buscou também fomentar o uso de outros métodos, conforme, por exemplo, consta no artigo 3º, “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”; e, no “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” Além dele, editou-se a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e reformulou-se a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), com as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015.

No panorama atual, importou-se do direito norte-americano, ao menos parcialmente, a ideia de “tribunais multiportas”, tendo o Poder Judiciário “[...] o papel de gestor do conflito apto a indicar o mecanismo mais adequado, ainda que se afastando de sua clássica prestação jurisdicional; nesse tipo de cenário, o meio selecionado pode ser obrigatório ou não” (TARTUCE, 2015, p. 69), podendo envolver métodos de autocomposição, unilateral (renúncia, reconhecimento jurídico do pedido e desistência) ou bilateral (negociação, mediação e conciliação), e métodos de heterocomposição (arbitragem e solução jurisdicional) (idem, 2015, p. 73).

Francisco José Cahali, também enfatiza que o Estado é quem coloca à disposição da sociedade as várias formas de buscar a solução adequada do conflito, tendo, a partir da introdução da política pública de tratamento adequado dos conflitos, construído a concepção de que cada uma delas “[...] representa uma ‘porta’, a ser utilizada de acordo com a conveniência do interessado, na perspectiva de ser a maneira mais apropriada de administração e resolução do conflito.” (2017, p. 64).

Portanto, embora o Estado seja uno e divisível, ele é dividido em diversas funções, que devem se transformar ao longo do tempo conforme a experiência social, para melhor consecução de seus objetivos. Em se tratando do Poder Judiciário, que possui diversos objetivos, demonstrou-se que o acesso à Justiça vai além da admissão ao juízo e a prestação jurisdicional deve estar de acordo com a ordem jurídica justa.

Nesse contexto, evolui-se para a percepção de que cada conflito deve ser resolvido por um método que lhe seja mais adequado, no denominado “tribunal multiportas”, tendo o CNJ papel relevante na promoção desta política pública.

3. A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A BUSCA POR PARADIGMAS MAIS EFICIENTES

O capítulo anterior demonstrou o *estado da arte* atual no sistema processual brasileiro, que foi se transformando muito a partir de estudos tendo como marco teórico a consagrada obra “Acesso à Justiça”, em que Mauro Cappelletti e Bryant Garth pesquisaram e analisaram diversos obstáculos que deveriam ser transpostos, como as custas judiciais, as pequenas causas e o tempo, e apresentam algumas soluções práticas, em três posições que denominaram de *ondas renovatórias*: assistência judiciária, representação jurídica para os interesses difusos e enfoque de acesso à Justiça:

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à Justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica (39). Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar *representação jurídica para os interesses ‘difusos’*, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘*enfoque de acesso à justiça*’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (1988, p. 31)

A partir da primeira onda renovatória, no Brasil o acesso à Justiça foi ampliado com o melhor desenvolvimento da assistência judiciária gratuita prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXIV, da CF); dos Juizados Especiais, inclusive com a dispensa de advogados nas causas de até vinte salários mínimos (artigo 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), das Defensorias Públicas, da advocacia dativa, entre outros. Na segunda onda renovatória, pode-se citar a evolução da legislação de proteção da tutela de interesses e direitos transindividuais, por exemplo, com a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, os poderes do Ministério Público (artigo 127 e seguintes, da CF) etc.

A terceira onda renovatória, por sua vez, se propôs a ir além das duas anteriores, “ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67/68). Pretendeu-se, assim, encorajar a exploração de uma *ampla variedade de reformas*, envolvendo alteração de procedimento, mudanças ou criação de tribunais, utilização de pessoas leigas ou paraprofissionais, modificações no direito com o fim de evitar litígios ou facilitar sua solução, utilização de mecanismos privado ou informais de solução de litígios, adaptação do processo civil ao tipo de litígio, análise das disputas e suas repercussões coletivas e individuais, como o melhor uso de precedentes favoráveis (idem, 1988, 71-73, *passim*).

Ocorre que a tecnologia das últimas décadas trouxe muitas mudanças para a sociedade e para o Poder Judiciário. Por isso a análise de novas perspectivas precisa de outros paradigmas, o que força a cogitar em uma *quarta onda renovatória*, a virtualização da Justiça. Ela se destaca da terceira onda renovatória porque não se trata apenas de reforma, mas de *transformação*, um repensar das coisas sob um novo olhar, o da virtualização.

Oportuno fazer um paralelo para ressaltar que essa evolução já foi vista antes em outras áreas, quando, por exemplo, os constitucionalistas começaram a desenvolver outras dimensões dos direitos fundamentais. George Marmelstein, narra a história contada pelo professor Antônio Augusto Cançado Trindade, de que Karel Vasak, em 1979, em aula inaugural em Estraburgo, desenvolveu a teoria das gerações dos direitos, baseando-se metaforicamente na bandeira francesa, cujas cores simbolizam a liberdade (azul), a igualdade (branca) e a fraternidade (vermelha) (2011, p. 41/42). E, posteriormente, já melhor compreendida como dimensões dos direitos fundamentais, foram desenvolvidas outras, como a quarta dimensão, com os direitos à informação, ao pluralismo e à democracia; a quinta dimensão, direito à paz universal, estas duas defendidas por Paulo Bonavides (MARMELSTEIN, 2011, p. 57) e sexta dimensão, sobre o acesso à água potável (FACHIN; SILVA, 2010, p. 74).

Dentro da proposta da terceira ou como acima cogitado em uma *quarta onda renovatória*, deve ser considerado que o Poder Judiciário está inserido no ambiente virtual e é necessário um repensar das coisas. Não se pretende fazer uma defesa pura e simples de ser melhor do que a presencial, porém a virtualização da Justiça é uma realidade que não desaparecerá e tampouco retroagirá, trazendo com isso vantagens e desvantagens, sendo fundamental então extrair dela o máximo de resultados positivos possíveis. No Brasil, a Justiça Virtual já possui um vasto arcabouço jurídico que precisa ser compreendido e melhorado, para alcançar este objetivo da eficiência.

A Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006) é, na expressão de Tarcisio Teixeira, “considerada um *divisor de águas* entre a existência dos processos físicos e a implementação dos processos digitais (2013, p. 327), embora reconheça

que o processo sem papel já tenha surgido antes dela. O atual CPC, de 2015, também prestigiou e estimula bastante o uso de meios eletrônicos, por exemplo, prática eletrônica de atos processuais (artigos 193 a 199), preferência pela citação eletrônica (artigo 246) e intimação eletrônica (artigo 270), distribuição eletrônica (artigo 285), possibilidade de audiência de conciliação ou mediação por meio eletrônico (artigo 334, § 7º), documentos eletrônicos (artigos 439 a 441), constituição de título executivo por meio eletrônico (artigo 784, § 4º), penhora e averbações por meio eletrônico (artigo 837), possibilidade de leilão judicial eletrônico (artigo 879, inciso II), votos, acórdãos e atos processuais nos tribunais registrados em documento eletrônico (artigo 943), uso de videoconferência para a prática de atos processuais (artigo 236, § 3º), depoimento pessoal (artigo 385, § 3º), testemunhas (artigo 453, § 1º), acareação (artigo 461, § 2º), sustentação oral (artigo 937, § 4º), entre outras novidades.

A sociedade é tecnológica. A internet transformou a sociedade. São novos tempos que precisam de novos olhares, para, como dito alhures, manter a ordem e permitir a dinâmica social, tal como também deve ser feito pelo Poder Judiciário, que centraliza a gestão dos conflitos. Vale lembrar Fustel Coulanges, quando afirma que as mudanças são causadas pela inteligência do homem, “ela está sempre em movimento e quase sempre em progresso, e, por causa dela, as nossas instituições e as nossas leis estão sujeitas à mudança” (2009, p. 16). Com efeito, as instituições mudam conforme a evolução do homem, sendo certo que a experiência da realidade atual demonstra que a sociedade atualmente se movimenta virtualmente e com ela.

Essa percepção, de que o direito não deve permanecer estático frente à modernidade, tem sido destacada por prestigiosos juristas, como, por exemplo, Humberto Theodor Jr., ao ponderar que o direito não pode se manter estático diante das inovações em outros setores e em razão da legislação já estar avançando na regulamentação dos meios eletrônicos:

O direito, regulando o relacionamento entre as pessoas, não pode permanecer estático em face do sistema de comunicação de vontade sempre dinâmico e inovador. Os agentes das relações mais importantes do mercado, há tempos, superaram a documentação de seus negócios por meio dos registros em papel. O comércio bancário, por exemplo, realiza-se basicamente por meio de sistemas informáticos, sem perda da segurança jurídica. O mesmo se passa nas relações tributárias entre o Fisco e os contribuintes.

O direito positivo não tem permanecido indiferente a essa substituição da grafia tradicional pelos registros cibernéticos. Leis materiais e processuais têm cuidado de preservar a autenticidade e a confiabilidade da documentação eletrônica, como são exemplos a Medida Provisória 2.220-2/2001, sobre a assinatura digital, a Lei 11.419/2006, sobre a informatização do processo judicial, a Lei 12.686/2012, sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, e, por fim, o Código de Processo Civil de 2015, que, entre outros temas ligados ao intercâmbio digital,

reconhece a força de prova documental aos documentos eletrônicos (arts. 436 a 438). (THEODORO JR., 2015, p. 971)

No início de 2020, a COVID-19 se espalhou pelo mundo e trouxe vários malefícios para a sociedade. É inegável! Porém, ao olhar para o que aconteceu no Poder Judiciário é possível perceber que a pandemia acelerou o incremento de meios eletrônicos na prestação jurisdicional, forçando-o, inclusive, a colocar em prática vários dispositivos que tinham sido positivados no CPC, como o uso da videoconferência na sustentação oral perante os tribunais (artigo 937, § 4º, do CPC). É fato, pois, que a Justiça cada vez mais vem se tornando virtual e as possibilidades devem ser usadas positivamente em prol da busca da pacificação social mais eficiente. Como já ressaltado anteriormente, reforça-se que compete ao poder público em geral e principalmente ao Poder Judiciário encontrar medidas para realizar os direitos subjetivos das pessoas e do próprio Estado, abrindo-se assim um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional (MENDES; BRANCO, 2014, p. 511/512).

O CNJ tem desenvolvido um papel significativo em várias frentes de políticas públicas, conforme foi e é o caso da vigente Resolução nº 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). E além da sua função constitucional como órgão do Poder Judiciário (artigo 92, inciso I-A, CF), a legislação tem dado diversas incumbências a ele, tal como fez o CPC ao outorgar competência para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico e cuidar da compatibilidade de sistemas, “[...] disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários [...]” (artigo 196).

Com o objetivo de concretizar o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, tendo como norte que o processo em meio eletrônico promove a almejada celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, entre outros valores, o CNJ editou a Resolução nº 345, em 09 de outubro de 2020 e criou o “Juízo 100% Digital” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), autorizando os tribunais a adotarem as medidas necessárias a sua implementação no Poder Judiciário, com escolha facultativa ao demandante no momento da distribuição e ao demandado até a ocasião da contestação. Esta opção foi muito feliz ao prestigiar a autonomia da vontade dos litigantes, pois eles conhecem melhor do que ninguém as características do litígio e podem bem avaliar se é ou não conveniente a adoção do meio eletrônico.

Além dela, merece destaque a Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021, do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021), que autorizou os tribunais a instituírem “Núcleos de Justiça 4.0”, com tramitação de processos que aderirem ao “Juízo 100% Digital”; bem como a Resolução nº 398, de 09 de junho de 2021, que autoriza os tribunais a instituírem os “Núcleos de Justiça 4.0” para atuarem em apoio às unidades judiciais em diversas situações, por exemplo, quando “IV – estejam em situação de descumprimento de metas nacionais do Poder Judiciário” (artigo 1º), enfim, para atuar remotamente em serviços relacionados à solução de litígios específicos. O CNJ também divulga em seu sitio eletrônico os quatro eixos do “Programa Justiça 4.0”, a saber, Inovação e Tecnologia; Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos; Gestão de Informação e políticas judiciárias; e Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023).

Portanto, a partir da evolução da construção de melhorias na acepção do acesso à Justiça, pode-se entender que o momento atual é de compreensão e estudos sobre a virtualização da Justiça, que já é uma realidade na prática! É um cenário bastante desafiador, por envolver vantagens e desvantagens, sendo perceptível que as recentes contribuições de regulamentação do CNJ demonstram a tendência de valorização do ambiente virtual, e, por isso, torna-se necessário encontrar novos paradigmas para que se possa extrair bons resultados em prol do cumprimento das finalidades da jurisdição.

4. NOVAS POSSIBILIDADES A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Conforme o relatório Justiça em Números divulgado pelo CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022), em 2021 havia 77,3 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro, sendo que houve um aumento de 27,7 milhões em relação aos 12 meses anteriores, um crescimento de 10,4% em relação a 2020. Além disso, destaca-se que ao final de 2021, 80,8% dos processos em tramitação eram em formato eletrônico. E, por fim, observou-se que o tempo médio do processo eletrônico foi de 3,4 anos, quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos.

Esses dados exigem que se busque não apenas qualquer regulamentação do Poder Judiciário, mas sobretudo um modelo virtual eficiente, que é um dos pilares da Administração Pública (artigo 37, da CF) e um dos princípios entre as Normas Fundamentais do Processo Civil (artigo 8º, do CPC). Relacionando um com o outro, CF e CPC, “no âmbito do direito processual,

consiste em administrar todo o processo com excelência, de modo a conceber que a tutela efetiva, célere e adequada chegue com o menor tempo possível e com o mínimo de dispêndio ao jurisdicionado” (DONIZETTI, 2019, p. 158).

Frisa-se, pois, que o artigo 8º do CPC, ao elencar o princípio da eficiência, aproxima o direito processual às perspectivas da análise econômica do Direito, tanto que vem sendo compreendido como ferramenta para alcançar mais resultados, com menos atividade judicial, ou seja, tem o condão de promover novas ideias e reflexões:

O princípio da economia processual deve ser analisado sob duas diferentes óticas. Do ponto de vista sistêmico o objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. E para tanto deve se pensar em mecanismos para evitar a multiplicidade de processos e, quando isso concretamente não correr, diminuir a prática de atos processuais, evitando-se sua inútil repetição. Quanto à missão de evitar a multiplicidade de processos não resta nenhuma dúvida de que as ações coletivas, ao evitarem a fragmentação do direito em inúmeras demandas, individuais contribuem significativamente para a economia processual no sentido ora analisado. (NEVES, 2017, 198-199)

Esses ideais se relacionam com a Análise Econômica do Direito, que busca, em síntese, estudar as repercussões econômicas decorrentes da regulação jurídica, seja ela por meio de leis ou de decisões judiciais (COOTER; ULEN, 2010, p. 20). Noutra perspectiva, pode ser compreendida como uma “[...] escola de pensamento que busca, a partir da aplicação de ferramentas da microeconomia, auxiliar e propor desenhos normativos mais adequados e eficientes para que valores e direitos socialmente desejados sejam efetivamente implementados.” (FUX, Rodrigo, 2020, p. 2).

O surgimento da Análise Econômica do Direito nos Estados Unidos, inclusive, não foi acidental, já que a tradição do *common law*, baseada nos precedentes judiciais e em um sistema judicial bastante ativo e com maiores possibilidades de criação e inovação, tornam este sistema um terreno ideal para esse tipo de construção teórica. Ela teve início no final da década de 1950 e início dos anos 1960 nos Estados Unidos da América (EUA), com estudos de Gary Bechker (1959), Ronald Coase (1960) e Guido Calabresi (1961), tendo Richard Posner desenvolvido os trabalhos e sendo também reconhecido como precursor do Direito e Economia (FUX, 2019, p. 22). A Universidade de Chicago ficou conhecida como sendo o centro de desenvolvimento deste novo campo de estudos denominado *Law and Economics*. Por sua vez, Coase se destacou por ser ganhador do famoso Prêmio Nobel de Economia em 1991.

Luiz Fux, ao discorrer sobre a análise econômica e o futuro do Direito, adverte que falta ao estudo do Direito consenso sobre um núcleo central de axiomas, o que dá espaço para

argumentação jurídica com visões empíricas oportunistas e falta de rigidez analítica de proposições teóricas para explicar a realidade observada, “ao mesmo tempo, argumentos pretensamente empíricos são invocados oportunisticamente, sem nenhuma preocupação com postulados básicos de probabilidade e inferência estatística.” (2019, p. 25).

Com efeito, defende-se uma proposta interdisciplinar, pois enquanto a economia estuda a tomada de decisões frente a escassez de recursos, o Direito prescreve normas e regula o comportamento social, sendo válido utilizar a economia como um método de investigação aplicado *aos problemas que se apresentam na realidade*, com o objetivo de auxiliar as decisões e até mesmo a estruturação do judiciário. É preciso compreender que as decisões geram custos e benefícios, que podem ser internas quando incidem apenas sobre o agente decisor; mas, quando atingem terceiros, podem ser compreendidas como externalidade positiva, traz benefícios, ou externalidade negativa, no caso de custos, para que desta forma o equilíbrio seja atingido sem que a externalidade (representada pelo custo/valor social) faça parte de sua formação, gerando um melhor uso dos recursos de maneira eficiente (PORTO, 2019, 37).

É bom advertir que não se pretende fundamentar uma visão utilitarista, tomada de decisões baseadas na soma simples e não ponderada sobre seu objeto, mas obter resultados que *promovam o bem-estar social*, no caso através de melhores resultados para alcançar o fim da jurisdição, de pacificação social, com justiça. A análise econômica do Direito se vale de métodos da teoria microeconômica e compara os *benefícios* e os *custos* das alternativas para subsidiar a tomada de decisão, mas dentro de uma *ética consequencialista*, sendo a avaliação custo/benefício feita de uma maneira a traduzir um nível de bem-estar dos agentes, relacionando a utilidade da decisão tomada e da que poderia ter tomado (custo de oportunidade) (PORTO, 2019, p. 28-29).

A eficiência não precisa ser medida com base na *maximização de riqueza*, como fora defendido por Posner, sendo melhor compreendida em relação ao bem-estar individual e social, conforme foi definida por Erik Navarro Wolkart, correspondente a “soma das utilidades individuais acrescidas em cada pessoa atingida pela norma, medida assim pelo aumento do bem-estar individual e social, ou seja, pelo ganho utilitário marginal, produzido pela norma” (2020, p. 140). A perspectiva econômica entende que o Direito é uma instituição que deve promover a eficiência, para em última análise melhorar o bem-estar social, sendo aplicável não só ao processo civil, mas a todos os ramos:

A nosso ver (e, pelo visto, também na visão do legislador pátrio), a Análise Econômica do Direito, para além da moldura do processo civil, é uma inquestionável ferramenta que pode e deve ser empregada sob um prisma

plural, pois tem total aderência a todos os ramos do Direito (penal, civil, administrativo, tributário etc.), na medida em que propõe a otimização eficiente do sistema com os instrumentos previstos no ordenamento jurídico em prol de algo maior e melhor para a sociedade como um todo. (FUX, Rodrigo, 2020, p. 6).

Didier Jr., aduz que o princípio da eficiência é norma processual relacionada ao dever do órgão jurisdicional fazer uma boa gestão do processo, como sendo o seu administrador, podendo sintetizar este objetivo “[...] como resultado de uma atuação que observou dois deveres: a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de recursos (efficiency); b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (effectiveness).” (2015, p. 104). No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara também vai observar que o Princípio da Eficiência era o conhecido Princípio da Economia Processual e é entendido “[...] como a exigência de que o processo produza o máximo de resultado com o mínimo de esforço [...] É que se deve entender por eficiência a razão entre o resultado do processo e os meios empregados para sua obtenção” (2017, p. 25).

Essa nova perspectiva pode ser eficiente para concretização do acesso à ordem jurídica justa, cujos dados elementares são assim delineados por WATANABE:

(1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconomia do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formulada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito á remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao aceso efetivo à Justiça com tais características. (2019, p. 10)

Desde as últimas décadas o homem se vale dos computadores e nos últimos tempos a internet avançou muito. Com isso, e pensando na busca da eficiência, a tecnologia também pode auxiliar no incremento do uso da denominada jurimetria, definida por Marcelo Guedes Nunes como “a disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica” (2019, p. 111). Seu objeto não é a norma jurídica em abstrato, mas articulada, focada no resultado (efeito) e estímulo (causa) de comportamentos.

E sua metodologia é amparada pelo uso da estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigação de fatores sociais. É a aproximação da estatística com o Direito, amparada em três pilares, o jurídico, o estatístico e o computacional, observando-se como a ordem jurídica funciona na prática. Porém, o autor destaca que a jurimetria não é simplesmente

a informatização do Direito; tampouco uma tentativa de automatizar o Direito e redução das decisões em cálculos matemáticos; e nem pretende substituir outras áreas do conhecimento jurídico (idem, 2019, p. 167).

A jurimetria pode auxiliar não apenas a tomada de decisões, sobretudo em políticas públicas, mas também na reorganização da estrutura do Poder Judiciário. Por exemplo, foi utilizada para criar uma métrica sobre a complexidade de casos em andamento e a necessidade de criação de varas especializadas, tendo, com base em seus dados, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) instalado em 06 de dezembro de 2017 a 1ª e 2ª Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da capital (TRECENI; CORREA FILHO, 2018).

É uma discussão muito interessante, pois a especialização de varas é um tema relevante na administração do judiciário e, na Justiça Virtual, não precisa mais ficar acanhada nos limites das comarcas, podendo ser criada, por exemplo, varas ambientais ou varas de recuperação judicial em comarcas de entrância final, que poderiam acolher demandas de outras regiões, ou seja, promover uma reformulação das regras de competência. O CNJ já apurou que 66,6 das comarcas brasileiras são varas de juízo único (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022) no âmbito Estadual, sendo evidente que uma vara especializada numa comarca de entrância inicial ou intermediária pode não fazer sentido, mas muitos casos seriam melhores julgados por um juízo especializado, que poderia ser centralizado numa comarca de entrância final.

Noutra perspectiva, cita-se que na Justiça Virtual há a possibilidade de um melhor uso de robôs e de inteligência artificial, que já são utilizados, todavia, podem ser melhores aproveitados. O tempo do processo pode ser agilizado com o uso de mecanismos mais eficientes, tanto em relação às rotinas administrativas quanto na dependência do fator humano, conforme constatou-se no relatório do Instituto de Ensino e Pesquisa sobre a “Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça” (INSPER, 2020). Cita-se que numa amostra de 5.000 processos o TJSP apresentou 729 andamentos distintos, praticados 161.977 vezes (idem, 2020, p. 49), além de ter sido identificado 804 rotinas em que somente 19 não passaram pelo servidor (idem, 2020, p. 55).

O CNJ iniciou a regulamentação da Justiça Virtual, mas ainda se faz necessário avançar e, por isso, defende-se que a eficiência adequada pode ser alcançada pela Análise Econômica do Direito, em muitas novas perspectivas. A assistência judiciária gratuita pode ser facilitada na Justiça Virtual, por exemplo, com o envio de reclamações via *e-mails* para os Juizados Especiais; prática de atos processuais à distância que não impedem as pessoas de se

deslocarem a trabalho ou mesmo a lazer etc., claro que o problema do mais necessitado pode ser a falta de internet, o que, aliás, deve ser franqueado nas unidades do Poder Judiciário (artigo 198, do CPC), inclusive porque “2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país”, conforme artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O CPC foi sensível ao estabelecer que as unidades também devem assegurar às pessoas com deficiência a necessária “[...] acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica” (artigo 199). Uma possibilidade de ampliação do uso da internet para a população mais carente, ao menos para acesso ao Judiciário, pode ser o uso de Justiça Itinerante Virtual, amparada no artigo 125, § 7º, da CF.

A solução de conflitos transindividuais também pode ser concretizada com o uso mais eficiente de atos concertados eletrônicos (artigo 69, § 2º, do CPC), por exemplo, produção de provas em cidades diferentes em cooperação com outros juízos. Ademais, o Poder Judiciário pode facilmente obter dados estatísticos para, quando se deparar com demandas individuais repetitivas, o juiz oficial ao Ministério Público, a Defensoria Pública ou outros legitimados a fim de que, querendo, promovam Ação Civil Pública ou medidas de proteção de consumidores, nos termos do artigo 139, inciso X, do CPC.

O procedimento pode ser repensado em vários aspectos, desde uma melhor troca de informações entre distribuidores de comarcas diferentes para análise de prevenção ou dependência (artigo 286, do CPC); passando por uma releitura da petição inicial e uso de *visual law* eficiente, com links para vídeos e imagens; produção de provas mais rápidas e baratas; obtenção de jurisprudências e precedentes; reunião de processos, entre tantas outras medidas possíveis e que precisam ser implementadas, inclusive de maneira mais uniforme entre os órgãos jurisdicionais.

José Rogério Cruz e Tucci, em obra clássica, selecionou os fatores da lentidão da tutela jurisdicional em três causas: a) fatores institucionais, relacionados à ineficiência administrativa da Justiça; b) fatores de ordem técnica e subjetiva, sendo a primeira em relação ao baixo número de juízes e o segundo ao descumprimento dos prazos pelos juízes e auxiliares da Justiça; e c) fatores derivados da insuficiência material, relativos à falta de diagnóstico da realidade do serviço judiciário, instalações adequadas etc., sendo essa demora um prejuízo às partes e a própria economia do país (1997, passim).

Apenas a reforma legislativa com o atual CPC não se mostrou suficiente para agilizar o tempo do processo, mas o processo eletrônico sim, de maneira que a Justiça Virtual, repensada à luz da Análise Econômica do Direito, parece realmente ser um caminho a ser trilhado em

várias perspectivas, como, por exemplo, também em relação à gestão do pessoal, como o trabalho remoto, monitoramento de produtividade e reorganização da estrutura judiciária.

Portanto, diante da alta quantidade de processos em tramitação no Brasil, novas perspectivas devem ser analisadas, sendo a análise econômica do Direito uma escola interdisciplinar que pode contribuir com a análise dos fatores e tomada de decisão no atual cenário da Justiça Virtual, com o objetivo de alcançar eficiência e contribuir com a promoção do bem-estar social, no caso, atrelando-se este fim ao escopo da jurisdição, a pacificação social, com justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o Estado seja uno e indivisível, com base na teoria da separação dos poderes as suas funções são divididas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

A sociedade é dinâmica e o Estado deve se transformar com base na experiência social. O Poder Judiciário acompanha este ritmo e tem se tornado cada vez mais complexo, abrangente diversos escopos, tendo o dever, acima de tudo, de realizar a prestação jurisdicional.

O Acesso à Justiça não é mais visto apenas como o direito de ingresso ao judiciário, mas sob a ótica do acesso à ordem jurídica justa, deve realizar a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada.

As ondas renovatórias, que contribuíram para o avanço da compreensão atual de acesso à ordem jurídica justa, podem ser acrescida de uma quarta onda renovatória, a da virtualização da Justiça.

A Justiça Virtual já é uma realidade e o acesso à Justiça deve ser otimizado, expandido, mas ao mesmo tempo em que as garantias fundamentais sejam preservadas. O CNJ tem cumprido um papel relevante na regulamentação da virtualização, sobretudo com a “Justiça 100% Digital” e “Núcleos de Justiça 4.0”.

A quantidade de processos no judiciário brasileiro é muito grande, existindo desigualdade na distribuição de recursos, o que pode ser melhor desenvolvido por meio da interdisciplinaridade da economia e direito, numa visão interdisciplinar.

A análise econômica do direito é uma escola de pensamento que pode auxiliar na análise dos fatores do atual cenário da Justiça Virtual e contribuir com a tomada de decisões na busca de resultados mais eficientes, alcançando melhores resultados práticos ao mesmo tempo em que pode diminuir custos.

O artigo 8º do CPC elenca a eficiência como um de seus princípios, podendo ser entendido como a busca por mecanismos que gerem resultados práticos efetivos com menos recursos, o que vale para a gestão processual e estrutural que o Poder Judiciário deve promover, enquanto função a ser desempenhada pelo Estado.

Muitos exemplos são possíveis, como o uso da jurimetria, repensar as competências, facilitar a produção de provas, gestão de pessoal e reestruturação do judiciário, entre tantos outros mecanismos que podem baratear e otimizar o uso de recursos.

Portanto, tendo o Estado o dever de fazer a gestão dos conflitos, deve desenvolver mecanismos para alcançar o acesso à ordem jurídica justa na Justiça Virtual com eficiência, sendo a análise economia do Direito um importante vetor para contribuir com a construção de uma Justiça que almeja alcançar a pacificação social.

6. REFERÊNCIAS

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso: 04 ago. 2023.

_____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 229, p. 2-14, 01 dez. 2010 e republicado n. 39, p. 2-15, 01 mar. 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso: 04 ago. 2023.

_____. Resolução n. 345, de 09 de dezembro de 2020. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 331, p. 2-3, 09 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso: 04 ago. 2023.

_____. Resolução n. 385, de 06 de abril de 2021. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, 86, p. 6-8, 07 abril 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso: 04 ago. 2023.

_____. **Sumário Executivo Justiça em Números 2022**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/sumario-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15.pdf>. Acesso: 04 ago. 2023.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COULANGES, Numa Denis Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. 1 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

_____; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à Água Potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium, 2010.

FUX, Luiz. **Processo Civil & Análise Econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Rodrigo. Os Influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 45, n. 308, ano 2020, p. 321-349, out. 2020.

INSPER. **Informatização Judicial e Efeitos sobre a Eficiência da Prestação Jurisdicional e o Acesso à Justiça**. 2020. Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2021/08/IBJL_relato%CC%81rio-final-revisAgo21-3.pdf. Acesso: 04 ago. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. Salvador: JusPodvum, 2017.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PORTO, Antônio Maristrello. Princípios de Análise do Direito e da Economia. In: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pineheiro (coords.). **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: FGV, 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 1 v.

TRECENTI, Julio Adolfo Zucon; CORREA FILHO, Fernando Poliano Tarouco. Estudo Jurimétrico Sobre Varas Empresariais na Comarca de São Paulo. **Anais ENAJUS** (Encontro de Administração da Justiça). Disponível em <https://enajus.org.br/anais/2018>. Acesso: 04 ago. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Ordem Jurídica Justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.